



**Britter**<sup>®</sup>  
Rodovias

SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA CIDADE DE **XANXERÊ**,  
ESTADO DE SANTA CATARINA.

**RECURSO HABILITAÇÃO**

**PL n. 061/2016**

**Tomada de Preços 0004/2016**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ**

PROTOCOLO Nº 0001530/2016 26/04/2016 09:38:28

REQUERENTE : BRITTER RODOVIAS LTDA.

ASSUNTO : RECURSO

COMPLEMENTO : RECURSO TOMADA  
DE PREÇOS 0004/2016  
E PL N/ 061/2016



**BRITTER RODOVIAS LTDA**, pessoa jurídica de direito  
privado, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do



**Britter**<sup>®</sup>  
Rodovias

Ministério da Fazenda sob o nº 95.849.279./0001-99, nesta cidade de CORDILHEIRA ALTA, Estado de Santa Catarina, vem, a apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO A HABILITAÇÃO**, conforme determinado em Ata.

Decidiu:

*"NÃO ACATAR a impugnação contra a empresa SETEP CONSTRUÇÕES S/A por não ter apresentado a Declaração que a proponente aceita integralmente as normas e condições estabelecidas no Edital (item 5.1), pois, conforme NOTA 2 do Edital, 'A participação na presente licitação implica a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes neste Edital e de seus anexos, bem como a observância dos preceitos legais em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do processo."*

Prezados, ORA, a Nota 2 do Edital diz exatamente isso, que participar significa aderir e DECLARAR na forma do próprio EDITAL que o faz.

Entenda NOTA é explicação a exigência da regra e a regra se dá pelo Edital, não pelas notas explicativas do mesmo.

E, salvo melhor juízo, o Edital escolheu a forma, qual seja: FIRMAR DECLARAÇÃO, conforme o item 5.1.

3



**Britter**<sup>®</sup>  
Rodovias

Não satisfeito, com a decisão, e por entender que a mesma esta em desacordo com o Edital, com a intenção de reforma da mesma ESSA MEDIDA SE IMPÕE.

A Administração NÃO PODE SE DESVINCULAR AO EDITAL.

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos."

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo.

A Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à

Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da

moralização dos processos de aquisição de bens e serviços.

Esta lei conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei.



O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo se respeitado.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art.41 da Lei 8.666, que dispõe *in verbis*:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes. É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devera ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.

Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min.Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”





**Britter**<sup>®</sup>  
Rodovias

**PELO EXPOSTO**, requer o acolhimento do presente RECURSO, dando-lhe O EFETIVO SUSPENSIVO, para que seja reexaminada a decisão para o efeito de REFORMA-LA, para reconhecer que a empresa SETEP CONSTRUÇÕES S/A não cumpriu os termos do Edital, devendo ser desabilitada.

Atente-se, ainda, que na insistência de manutenção do mesmo será remetido cópia integral desta ao Ministério Público e ao DDER, para averiguação dos apontamentos supra referidos.

Pede deferimento.

Chapecó/SC, 25 de abril de 2016.

**BRITTER RODOVIAS LTDA.**

BRUNO MÁRCIO RODRIGUES

GERENTE DE CONTRATOS

CPF 008.440.869-32

**Bruno Marcio Rodrigues**  
PROCURADOR  
CPF: 008.440.869-32  
BRITTER RODOVIAS LTDA.